

ria do Conselho Tutelar e Pedagógico, cujas funções são cumulativas nas duas Secções e Conselho Administrativo.

§ único. Ao oficial adjunto competem as atribuições e deveres inerentes aos adjuntos às inspecções das armas, serviços e estabelecimentos militares, quando oficiais superiores.

Disposições transitórias

Art. 40.º Será devidamente revisto e harmonizado com os preceitos do presente decreto-lei o regulamento do Conselho Tutelar dos Exércitos de Terra e Mar, aprovado pelo decreto n.º 5:865, de 12 de Junho de 1919 e modificado por disposições posteriores.

Art. 41.º Fica revogada a legislação em contrário, entrando o presente decreto imediatamente em execução, nos assuntos que não perturbem a regularidade dos cursos no corrente ano lectivo.

Determina-se, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 12 de Julho de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—José Vicente de Freitas—José da Silva Monteiro—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Aníbal de Mesquita Guimarães—António Maria de Bettencourt Rodrigues—José Dias de Araújo Correia—José Bacelar Bebiano—Duarte Pacheco—Joaquim Mendes do Amaral.

centagem nêle fixada, não é applicável às colónias portuguesas, podendo as legendas das fitas cinematográficas ser redigidas em qualquer idioma desde que, no mesmo tipo gráfico, cumulativamente ou precedendo a língua estrangeira se apresentem transcritas em português.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Julho de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—José Vicente de Freitas—José da Silva Monteiro—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Aníbal de Mesquita Guimarães—António Maria de Bettencourt Rodrigues—José Dias de Araújo Correia—José Bacelar Bebiano—Duarte Pacheco.

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Angola e S. Tomé

2.ª Secção

Decreto n.º 15:711

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral do Fomento das Colónias

Decreto n.º 15:710

Determinou o artigo 132.º do decreto n.º 13:564, de 6 de Maio de 1927, que as explicações de todas as películas cinematográficas deverão, em todo o território da República, ser escritas em corrente linguagem portuguesa, ressaltando-se no § 2.º do mesmo artigo as localidades onde a colónia estrangeira seja superior a 40 por cento do sua população, nas quais poderão autorizar-se fitas cinematográficas com legendas redigidas em qualquer outra língua, desde que cumulativamente se apresentem transcritas em português;

Considerando que há colónias portuguesas onde a população estrangeira está em percentagem inferior à indicada no § 2.º do artigo 132.º do referido decreto;

Considerando que a fixação dessa percentagem, para o efeito das legendas cinematográficas serem redigidas em outra língua além da portuguesa, faz afastar dos cinemas coloniais uma frequência avultada de indivíduos que não conhecem a língua nacional;

Considerando mais que frequentemente algumas colónias portuguesas são visitadas por grupos de excursionistas estrangeiros, os quais não procurarão essas casas de espectáculos se apenas a língua portuguesa explicar os respectivos *films*;

Considerando finalmente que convém proteger e auxiliar a indústria cinematográfica das nossas colónias;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O disposto no § 2.º do artigo 132.º do decreto n.º 13:564, de 6 de Maio de 1927, quanto à per-

Tendo em atenção a 26.ª das bases orgánicas da administração colonial e o que ao Governo da República foi representado pelo governador da colónia de S. Tomé e Príncipe;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O cargo de residente de S. João Baptista de Ajudá, de natureza civil e administrativamente subordinado ao governo da colónia de S. Tomé e Príncipe, será desempenhado por um capitão ou tenente do exército, ou por um primeiro ou segundo tenente da armada, em serviço activo, com o curso da respectiva arma.

Art. 2.º Ao cargo referido no artigo 1.º é atribuído o vencimento único anual de 2.400\$ ouro e o direito a todos os abonos estabelecidos na legislação vigente para os funcionários civis das colónias.

§ 1.º A ajuda de custo de embarque e o adiantamento a abonar nos termos deste artigo são fixados numa importância igual, respectivamente, a um e dois meses de vencimento, sendo este reduzido a 50 por cento durante as viagens de ida e regresso.

§ 2.º Quando o residente se encontrar na metrópole em qualquer situação legal que lhe dê direito ao abono de vencimentos, perceberá os que competem à classe 6.ª do diploma legislativo colonial (decreto) n.º 47, de 8 de Novembro de 1924.

Art. 3.º As despesas com o vencimento, ajudas do custo, passagens e subsídios, bem como as da manutenção da Residência de S. João Baptista de Ajudá, são consideradas de soberania, devendo ser incluídas no Orçamento Geral do Estado a partir do corrente ano económico de 1928-1929.

§ único. No Orçamento Geral do Estado para o ano económico de 1928-1929 a verba a inscrever para conservação, mobiliário, expediente e outras despesas da Residência é de 400\$ ouro, e a destinada a ajudas de custo, passagens e subsídios de 720\$ ouro.

Art. 4.º O pagamento das despesas de que trata este decreto será feito pela colónia de S. Tomé e Príncipe, reembolsando-a a metrópole das importâncias despendidas logo que as respectivas dotações estejam inscritas no Orçamento Geral do Estado.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário e em especial o decreto n.º 15:014, de 10 de Fevereiro de 1928.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de S. Tomé e Príncipe.

Paços do Governo da República, 12 de Julho de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — José da Silva Monteiro — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Morais Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — António Maria de Bettencourt Rodrigues — José Dias de Araújo Correia — José Bacelar Bebiano — Duarte Pacheco — Joaquim Mendes do Amaral.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior

1.ª Repartição

Decreto n.º 15:712

Considerando que a lei orgânica do serviço meteorológico dos Açores, de 12 de Junho de 1901, estabelece que a residência habitual do director do mesmo serviço seja em S. Miguel;

Considerando que o director do serviço meteorológico dos Açores tem de deslocar-se para outras ilhas sempre que se torne preciso ao serviço; e

Tendo em vista o que foi ponderado em benefício do

serviço pelo director do serviço meteorológico dos Açores sobre a mudança da sua residência habitual, de modo a estar em permanente contacto com todos os observatórios e a poder intervir rápida e pessoalmente na execução de muitos serviços urgentes;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A sede do serviço meteorológico dos Açores é fixada em Ponta Delgada, sede do distrito do mesmo nome.

Art. 2.º O director do serviço meteorológico poderá permanecer em qualquer das outras localidades do arquipélago onde haja observatórios, pelo tempo que for preciso, desde que as necessidades de serviço o imponham.

Art. 3.º Quando a permanência do director fora da sede tenha de ser muito prolongada, podem os serviços da direcção ser centralizados na localidade onde residir provisoriamente o director, mediante aprovação ministerial.

§ único. O director vencerá ajudas de custo sempre que tenha de sair da localidade onde tiver a sua residência provisória, ainda mesmo que seja para a sede.

Art. 4.º Fica por esta forma revogado o que sobre esta matéria é estatuido na base 5.ª da carta de lei de 12 de Junho de 1910 e no artigo 2.º do regulamento do serviço meteorológico dos Açores, aprovado por decreto de 24 de Maio de 1902.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Julho de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — José da Silva Monteiro — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Morais Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — António Maria de Bettencourt Rodrigues — José Dias de Araújo Correia — José Bacelar Bebiano — Duarte Pacheco — Joaquim Mendes do Amaral.